

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 114/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2025, em que é recorrente Gracindo Andrade dos Santos e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2025, em que é recorrente **Gracindo Andrade dos Santos** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Recurso de Amparo N. 35/2025, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, Indeferimento Liminar de Incidente Pós-Decisório Inominado)

I. Relatório

1. O mandatário do Senhor Gracindo Andrade dos Santos, mcp “Heleno”, com os demais sinais de identificação nos autos, dizendo-se preventivamente preso na Cadeia Central, no âmbito do Recurso de Amparo N. 35/2025, objeto de decisão de aperfeiçoamento prolatada por meio do *Acórdão N. 87/2025, de 24 de outubro, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, aperfeiçoamento por falta de indicação de condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e não junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 102, de 30 de outubro, pp. 137-148, e de indeferimento pelo *Acórdão 96/2025, de 10 de novembro, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, Não-Admissão por falta de aperfeiçoamento do recurso e de junção de documentos solicitados*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 123, de 9 de dezembro de 2025, pp. 93-104, veio, através de requerimento de 12 de novembro de 2025, pedir esclarecimentos sobre o prazo, segundo se pode entender, para o aperfeiçoamento da petição inicial, perguntando se o mesmo não seria de 20 dias.

2. Pelas seguintes razões:

2.1. Teria solicitado os documentos em falta no Tribunal da Comarca dos Mosteiros no dia seguinte à notificação feita pelo Tribunal Constitucional;

2.2. Porém, os documentos só teriam sido disponibilizados no dia 10 de novembro, segunda-feira, através do e-mail do referido tribunal;

2.3. Segundo deixa entender, tal atraso se deveria ao facto de, durante esse período, terem ocorrido sucessivos cortes de energia.

2.4. Termina pedindo ao Tribunal que lhe esclareça essa dúvida, uma vez que mantinha entendimento de que o prazo em causa seria de 20 dias.

3. Na sequência de despacho de aperfeiçoamento proferido pelo JCR, que não conseguiu captar a natureza do requerimento, o Senhor Gracindo dos Santos, viria, a 17 de novembro de 2025, submeter nova peça, por meio da qual pede ao Tribunal que, perante os factos alegados no anterior papel, datado de 12 de novembro, os quais, no seu entender, justificariam o envio tardio dos documentos “solicitado[s] pelo Supremo Tribunal de Justiça” [seriam documentos solicitados pelo TC no seu acórdão de aperfeiçoamento], este órgão judicial permitisse a entrega dos referidos documentos.

4. Marcada sessão de julgamento do incidente para o dia 20 de novembro de 2025; nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Desde logo, o Tribunal tem dificuldades extremas para enquadrar este requerimento, não ficando claro se se trata de pedido de informação sobre os prazos aplicáveis ou de arguição de nulidade, dúvidas que persistem mesmo após a apresentação da segunda peça – supostamente de aperfeiçoamento – pelo requerente.

2. Quanto a informações sobre os prazos, não tem o Tribunal muito a dizer, já que os mesmos, dentre os quais o referente à submissão de peças e documentos para efeitos de aperfeiçoamento do recurso, estão expressamente previstos pela lei, limitando-se este Coletivo a manifestar a sua estranheza pelo facto de esta questão ser colocada por recorrente representado por advogado.

3. Já no atinente à sugestão de que o não aperfeiçoamento dentro do prazo seria de se atender, na medida em que o recorrente teria pedido os documentos tempestivamente ao órgão judicial que tinha custódia sobre os mesmos, mas que os mesmos só foram disponibilizados posteriormente, tem o Tribunal a dizer o seguinte:

3.1. Se o que pretende é criar um quadro de justo impedimento, este não pode ser considerado.

3.1.1. O artigo 139, parágrafo primeiro, do Código Civil considera justo impedimento “o evento não imputável à parte nem aos seus representantes de mandatários, que obste à prática atempada do ato”, explicitando, no parágrafo seguinte, que “cabe à parte que alegar o justo impedimento oferecer logo a respetiva prova (...);”

3.1.2. Primeiro, em nenhuma circunstância, perante o previsto pela lei, nomeadamente o artigo 8º, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nos termos do qual “com a petição o recorrente deverá juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”, o Tribunal Constitucional poderia considerar que, numa situação em que um recorrente resolve não juntar nenhum documento e depois não consegue reunir todos dentro do prazo, pudesse ser considerado justo impedimento;

3.1.3. Segundo, pelo facto de o recorrente se ter limitado a reencaminhar uma mensagem do tribunal ao qual terá solicitado documentos, sem que tenham seguido os anexos, o Tribunal Constitucional não consegue determinar quais foram os documentos que procurou obter e se os mesmos correspondiam às injunções constantes do acórdão de aperfeiçoamento;

3.1.4. Terceiro, a haver esse justo impedimento, o mesmo somente cobriria os documentos cuja junção se lhe impôs, mas não exoneraria o recorrente de apresentar a peça devidamente corrigida, como lhe foi imposto pelo acórdão de aperfeiçoamento, no prazo de dois dias que dispunha, o que também não aconteceu;

3.2. Em suma, não se pode dar por caracterizado o justo impedimento.

4. Mais grave é que o recorrente, sem o dizer expressamente, está a impugnar uma decisão condenatória que, há muito tempo, já transitara em julgado, quando tinha vinte dias para o fazer.

5. E tentou fazê-lo, já que o Tribunal Constitucional havia apreciado um recurso de amparo, com o mesmo teor, que reconduziu ao mesmo desfecho; isto é, à não admissão por não aperfeiçoamento dentro do prazo.

5.1. Com essa decisão, o Acórdão do STJ, numerado como 2/2024, que contém, aparentemente, as condutas cujo escrutínio pretendia promover, há muito transitou em julgado, não podendo mais ser atacado em sede de recurso de amparo.

5.2. Com efeito, o mencionado Acórdão do STJ foi prolatado no dia 11 de janeiro de 2024, seguindo-se à sua notificação, tendo sido deduzido pelo recorrente o pedido de reforma, que veio a ser indeferido por esse Alto Tribunal no dia 5 de fevereiro, por meio do Acórdão 07/2024.

5.3. Interposto recurso de amparo, autuado como 2/2024, com a decisão de não-admissão que incidiu sobre o mesmo datada de 10 de abril, lavrada no *Acórdão 32/2024, de 10 de abril, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, Não-Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padecia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, de 17 de abril de 2024, pp. 867-871, e comunicada ao mesmo no dia, ao recorrente, a mesma, nos termos do artigo 16, parágrafo terceiro da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, transitou em julgado vinte e quatro horas depois, arrastando consigo o Acórdão 2/2024 do STJ, o qual, nesta fase, já não é passível de ser atacado através de um recurso constitucional.

5.4. Sendo, pois, incontroversamente falsa a alegação do recorrente de estar em prisão preventiva.

5.5. Por conseguinte, a conduta do recorrente de vir trazer esta questão ao TC quase dezoito meses depois do trânsito em julgado da decisão, não só beira, como reconduz, a uma situação de litigância de má-fé ou de desconhecimento total sobre o funcionamento dos recursos

constitucionais, em especial o de amparo, e dos mecanismos processuais de reação a decisões condenatórias já transitadas em julgado.

5.6. É somente pela possibilidade de se estar perante a segunda alternativa é que o Tribunal Constitucional se coíbe de aplicar uma multa por litigância de má-fé, mas reitera o alerta que já fez em outras ocasiões, no sentido de que o patrocínio judiciário nesta esfera seja assumido por quem já tenha mecanizado bem o seu funcionamento, se não por especialistas em matéria de direito e de processo constitucional (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de aclaração e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2025, pp. 1444-1452, 4.2.1 e ss).

III. Decisão

Pelas razões expostas, o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, rejeita liminarmente o pedido de admissão deste recurso de amparo, reiterando a decisão de rejeitá-lo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.